



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410934 - BA
(2023/0230227-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO : JOEL REIS GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : AGRIPINO DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS : LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.
4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 1.013 e 1.022 do CPC. Precedentes.
5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n.

674, 675 e 676 desta Corte Superior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410934 - BA
(2023/0230227-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO : JOEL REIS GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : AGRIPINO DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS : LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.
4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 1.013 e 1.022 do CPC. Precedentes.
5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n.

674, 675 e 676 desta Corte Superior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão singular, desta relatoria (e-STJ fls. 679/683).

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 708/714 (e-STJ), em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

Ação: cumprimento de sentença proposto por JOEL REIS GUIMARÃES (espólio), em face do agravante.

Decisão interlocutória: determinou o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 522/523):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRESSUPOSTOS PRESENTES. PRELIMINAR REJEITADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM FACE DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IDEC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA ÉGIDE DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 257, DO CPC DE 1973, ENTÃO VIGENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE LITIGANTE PARA A PRÁTICA DO ATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – RESP Nº 1.361.811 -RS. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação aos artigos 14, 290, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.046 do CPC.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO,

em razão da **(i)** inexigência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional; **(ii)** ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; e **(iii)** aplicação da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade dos óbices supracitados e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação aos artigos 14, 290, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.046 do CPC (e-STJ fls. 360/373).

Além de negativa de prestação jurisdicional, aduziu ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Insurgiu-se contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, sob a justificativa de não haver recolhimento de custas.

Argumentou que a decisão questionada fora proferida sob a égide do CPC de 2015 e, portanto, a parte deveria ser previamente intimada para o recolhimento das custas.

Sustentou, ainda, que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre as insurgências acerca da aplicação da norma processual no tempo.

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

O artigo 105, § 2º, da Constituição Federal exige que a relevância seja demonstrada "nos termos da lei" e o Pleno desta Corte Superior aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo nº 8, segundo o qual a "[...] indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal [...]".

Logo, como ainda nem sobreveio a referida lei regulamentadora, não se exige, também por esse motivo, a demonstração da relevância da questão de direito federal na hipótese em julgamento.

– Da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC e da jurisprudência do STJ.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC.

Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa ao artigo 489 do CPC, quando o Tribunal de origem examina "[...] de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte [...]" (AgInt no REsp n. 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021).

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina

suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, Corte Especial, DJe de 27/9/2022; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.275.160/RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.578/SP, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula n. 568/STJ.

Ademais, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem é consentâneo com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior sobre a temática, notadamente consolidados os Temas Repetitivos n. 674, 675 e 676 do STJ. Dessarte, aplica-se, à hipótese, a Súmula n. 568/STJ.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.410.934 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0230227-0

Número de Origem:

80266307820198050000 802663078201980500001 802663078201980500002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316

AGRAVADO : JOEL REIS GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : AGRIPINO DOS SANTOS REIS

ADVOGADOS : LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496

LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA030091S

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316

AGRAVADO : JOEL REIS GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : AGRIPINO DOS SANTOS REIS

ADVOGADOS : LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - PR037496

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024